

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 07170/09

1

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA –
INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2009 –
NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC N.º 110/15 –
REMESSA DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS PRESENTES
AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA
(SECEX/PB), PARA AS PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO,
TENDO EM VISTA QUE AS OBRAS INSPECIONADAS
FORAM CUSTEADAS INTEGRALMENTE COM RECURSOS
FEDERAIS - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02016/2017

<u>RELATÓRIO</u>

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **22 de janeiro de 2015**, nos autos que versam sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **SERRA BRANCA**, durante o exercício financeiro de **2009**, no valor de **R\$ 530.402,76**¹, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 110/15**, fls. 228/230, *in verbis*:

- 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 02476/14;
- Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor do município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a este Tribunal o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
- 3. Assinar **novo prazo** de **60 (sessenta) dias** para o Alcaide de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, remeter os documentos reclamados pela d. Auditoria às fls. 117/123, sob pena de nova aplicação de multa prevista na LOTCE/PB.

A decisão retroindicada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **02 de fevereiro de 2015,** mas o interessado, **novamente e pela sexta vez** (Resolução RC1 TC n.º 113/2010 – fls. 148/151; Acórdão AC1 TC n.º 369/11 – fls. 160/162; Acórdão AC1 TC n.º 840/12 – fls. 173/175; Acórdão AC1 TC n.º 2763/13 – fls. 193/195; Acórdão AC1 TC n.º 2476/14), não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou defesa acerca das pechas noticiadas nos autos², concluindo a Unidade Técnica de Instrução, às fls. 237/238, pelo **não cumprimento** do item "3" do Acórdão AC1 TC n.º 110/15.

'n°	OBRAS	empenhos	pagamentos	fonte dos recursos
3.1	Pavimentação de vias locais na sede do município	2938, 447	168.192,19	rec. próprios e federais
	Sistema de abastecimento de água dos Sítios Marias Preta, Boa Vista II e Sucuru	799, 800	120.000,00	rec. próprios e federais
3.3	Pavimentação e drenagem das vias do Bairro do AHU	2872	58.780,52	rec.próprios e federais
3.4	Construção de cisternas de placas	196, 1379	× 43.200,00	rec.próprios e federais
3.5	Construção de cisternas de placas	827, 1179, 1647	140.230,05	Rec. Próprios federais
\$ FE	TOTAL GERAL DAS OBRAS INSPECIONADAS		R\$ 530,402,76	May Strain

² PAVIMENTAÇÃO DE VIAS LOCAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO: não recolhimento do ISS sobre os pagamentos efetuados; não apresentação dos boletins de medição; na avaliação geral da obra, foi constatada uma diferença entre o quantitativo de pavimentação contratado e o quantitativo desses medidos no local. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS SÍTIOS DE MAIA PRETA, BOA VISTA II E SUCURU: ausência de matrícula da obra (CEI) no INSS; ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 07170/09

Pág.2/3

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

O Relator de então, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, solicitou redistribuição do caderno processual, conforme despacho de fls. 243, recaindo a coordenação dos autos ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e em seguida, por força de norma editada por este Tribunal (Portaria n.º 141/2015), ao presente Relator.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Malgrado a série de decisões constantes nestes autos, sem julgamento do mérito, analisando-se mais amiúde a matéria, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, conforme relatório de complementação de instrução, às fls. 141/142, restou comprovado que a **integralidade** dos valores pagos no exercício em questão (2009), pelas obras executadas pela municipalidade, são de origem federal, razão pela qual deve a matéria ser comunicada à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo, determinando-se, por conseguinte, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. DECLAREM o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC n.º 110/15;
- 2. ORDENEM a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, executadas integralmente com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
- **3. DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. É o Voto.

<u>DECISÃO DO TRIBUNAL</u>

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 07170/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC n.º 110/15:
- 2. ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 07170/09

Pág.3/3

constatadas nos presentes autos, executadas integralmente com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;

3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 31 de agosto de 2017.**

rkrol

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado

1 de Setembro de 2017 às 09:53



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO